



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.900993/2010-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-003.816 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	P.G.SCHMIDT & CIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

É cabível o reconhecimento do direito creditório até o valor apurado em diligência fiscal, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito em virtude da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, homologando a declaração de compensação até o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10980.900729/2010-25.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

RENAN GOMES REGO – Relator

*Assinado Digitalmente*

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 06-41.597, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CTA, na sessão de 19 de junho de 2013, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo sobre pedido de compensação, cujo Despacho Decisório não a homologou pelo fato de não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF relativamente ao § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 (em sede de Recurso Especial). Relata que recolheu e declarou (na DCTF) o(a) Cofins do período de apuração outubro de 2002, mas que devido à citada inconstitucionalidade surgiu para a empresa um indébito tributário dessa contribuição relativamente às receitas financeiras. Diz que utilizou o citado crédito na presente Dcomp e que os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB não o localizaram porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras. Acrescenta que, por questões formais, indicou como origem do crédito na Dcomp o Darf de recolhimento relativo à contribuição do período de apuração outubro de 2002 e que o sistema da RFB não reconheceu o crédito porque o Darf recolhido está totalmente vinculado ao débito declarado. A interessada, ainda, demonstra numericamente o crédito que diz possuir e argumenta que está amparada no art. 170 do CTN e que procedeu o aproveitamento do crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Por fim, cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação.

Sobreveio decisão de primeira instância, indeferindo o pleito. O Acórdão combatido foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*

*Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.*

*BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INTER PARTES.*

*É perfeitamente aplicável a disposição § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, até a sua revogação pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, uma vez que o julgamento do STF pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo contida naquele dispositivo não tem efeito erga omnes, só atingindo as partes envolvidas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em Voluntário, defende praticamente as razões contidas no recurso inaugural.

Em sede de julgamento do processo neste E. Conselho Administrativo, esta Turma entendeu verossimilhantes as alegações e plausível o direito vindicado, quanto à possíveis efeitos da inconstitucionalidade do RE 585.235/MG, submetido a repercussão geral, do art. 543B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015. Assim, decidiu por converter o julgamento em diligência para que unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Em diligência, a autoridade fiscal diligente informou que:

- i. o pagamento não localizado nos sistemas da RFB ocorreu porque o crédito tributário foi extinto mediante compensação e não por pagamento;
- ii. a declaração de compensação objeto do presente processo está vinculada a uma anterior declaração de compensação. Trata-se do Per/Dcomp nº 21141.53395.210806.1.3.04-7625, que também foi objeto de Resolução do CARF, e para o qual houve reconhecimento integral do direito creditório em diligência realizada, conforme informação fiscal realizada no processo nº 10980.900729/2010-25, cuja cópia foi anexada às fls. 62/64;
- iii. concluiu favoravelmente à homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10980.900729/2010-25.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

Como relatoriado, o presente processo de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 09822.69398.310806.1.3.04-0372, relativo a pagamento indevido ou a maior de COFINS do período de apuração 10/2002.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fls. 2, a autoridade administrativa competente indeferiu o direito creditório, não homologando as compensações realizadas.

A Recorrente alega que o objeto da compensação é o crédito tributário (pagamento a maior) de PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, e por essa razão realizou o pedido de compensação com crédito que entende ser devido.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 585.235/MG, submetido a repercussão geral, do art. 543B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF).

Concluídos os trabalhos da diligência, no tocante à certeza e liquidez do direito creditório, os autos retornaram ao CARF com a Informação Fiscal EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, acostada às folhas 65 e 66, com a conclusão de reconhecimento do crédito tributário objeto da compensação, in verbis:

#### FUNDAMENTOS

*7. A razão inicial do indeferimento do pedido e da não homologação da compensação foi a não localização, nos sistemas da RFB, do pagamento informado no Per/Dcomp. Isto ocorreu porque, na realidade, o crédito tributário foi extinto mediante compensação e não por pagamento.*

*8. Impende esclarecer que a declaração de compensação objeto do presente processo está vinculada a uma anterior declaração de compensação. Trata-se do Per/Dcomp nº 21141.53395.210806.1.3.04-7625, que também foi objeto de Resolução do CARF, e para o qual houve reconhecimento integral do direito creditório em diligência realizada, conforme informação fiscal realizada no processo nº 10980.900729/2010-25, cuja cópia foi anexada às fls. 62/64.*

#### CONCLUSÃO

*9. Em vista do exposto, manifesto-me favoravelmente à homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10980.900729/2010-25.*

*10. Atendida a solicitação de fls. 54, dá-se ciência desta Informação Fiscal ao contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de razões adicionais.*

*11. Decorrido o prazo, ofertadas ou não as razões adicionais, encaminhe-se o processo ao CARF para apreciação.*

*Devidamente cientificada, a Recorrente não interpôs manifestação acerca do resultado da diligência fiscal.*

Diante disso, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito ao crédito, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, e homologando a declaração de compensação - PER/DCOMP nº 09822.69398.310806.1.3.04-0372, até o limite do direito creditório reconhecido no processo nº 10980.900729/2010-25.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Renan Gomes Rego